



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.751 - PR (2015/0046625-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ADRIANO MUNHOZ PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO DOS REIS
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO PORTELA
EMBARGANTE : EDUARDO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : JOSE CROCE FILHO
EMBARGANTE : JOSE JOAO VITURI
EMBARGANTE : LAERCIO RIBEIRO RENO
EMBARGANTE : LOURENCO YUGO SUZUMURA
EMBARGANTE : MARCELO DE PAULA DIEGUEZ
EMBARGANTE : NELSON BORGES
EMBARGANTE : OLAVO COSTA FILHO
EMBARGANTE : VANESSA YUMI HASHIMOTO
EMBARGANTE : VINICIUS CAETANO MARTIN
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB). PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEEE). VANTAGEM QUE NÃO PODE SER PAGA DE MANEIRA GENÉRICA E INDISTINTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, os embargantes/impetrantes dizem ter direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) porque, mesmo com a previsão do Decreto Estadual n. 5.373/2012 e da Lei Estadual n. 17.358/2012, a verba continuaria a ter um caráter genérico, extensível a todos os servidores em atividade da Secretaria de Agricultura/SEAB.

3. A Lei Estadual n. 17.358/2012 não dá guarida às pretensões aqui deduzidas. Isso porque estabelece-se que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) é devida, não a todos, como querem induzir os impetrantes, mas somente a alguns servidores (art. 1º).

4. Para o pagamento da referida gratificação, faz-se necessário elaboração de ato administrativo pelo Secretário da Pasta, com a concordância do Governador do Estado (art. 4º), além da determinação de que as chefias imediatas façam uma: "*constante averiguação da existência dos requisitos ensejadores da concessão dos encargos especiais, adotando, se necessário, providências para apuração de situação irregular*" (art. 5º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Dentre outras hipóteses de não pagamento da gratificação em questão (GEEE), estabelece-se que: *"o servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que recebe o Adicional de Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA não fará jus à Gratificação de Encargos Especiais"* (art. 1º, § 4º), o que reforça a característica de transitoriedade e pessoalidade.
6. Não há falar em violação à regra constitucional de paridade, ou seja, ofensa ao direito dos impetrantes em receber parcela comum da remuneração paga aos demais servidores lotados na Secretaria de Agricultura/SEAB, diante do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*
7. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a baixa dos autos do recurso ordinário independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto os embargantes apenas reiteram argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.751 - PR (2015/0046625-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ADRIANO MUNHOZ PEREIRA**
EMBARGANTE : **ANTONIO APARECIDO DOS REIS**
EMBARGANTE : **CARLOS ANTONIO PORTELA**
EMBARGANTE : **EDUARDO ALVES DA SILVA**
EMBARGANTE : **JOSE CROCE FILHO**
EMBARGANTE : **JOSE JOAO VITURI**
EMBARGANTE : **LAERCIO RIBEIRO RENO**
EMBARGANTE : **LOURENCO YUGO SUZUMURA**
EMBARGANTE : **MARCELO DE PAULA DIEGUEZ**
EMBARGANTE : **NELSON BORGES**
EMBARGANTE : **OLAVO COSTA FILHO**
EMBARGANTE : **VANESSA YUMI HASHIMOTO**
EMBARGANTE : **VINICIUS CAETANO MARTIN**
ADVOGADO : **LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que está assim ementado (fls. 554-560):

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos rejeitados.

Em síntese, os embargantes requerem o acolhimento dos aclaratórios, para que esta Corte Superior se manifeste sobre: *o sentido atribuído pela Lei Estadual n. 6.174/70, conhecido como Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Paraná, às hipóteses em que o servidor perde o direito à própria remuneração como coincidente à perda da vantagem atribuída pela Lei Estadual n. 17.358/2012, avançando, ainda, sobre o que lhes convence pela identidade da natureza jurídica entre a GEEE/SEAB e o AAFA/SEAB (fl. 570).*

Impugnação juntada às fls. 573-581.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.751 -
PR (2015/0046625-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS LOTADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB). PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEEE). VANTAGEM QUE NÃO PODE SER PAGA DE MANEIRA GENÉRICA E INDISTINTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, os embargantes/impetrantes dizem ter direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) porque, mesmo com a previsão do Decreto Estadual n. 5.373/2012 e da Lei Estadual n. 17.358/2012, a verba continuaria a ter um caráter genérico, extensível a todos os servidores em atividade da Secretaria de Agricultura/SEAB.

3. A Lei Estadual n. 17.358/2012 não dá guarida às pretensões aqui deduzidas. Isso porque estabelece-se que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) é devida, não a todos, como querem induzir os impetrantes, mas somente a alguns servidores (art. 1º).

4. Para o pagamento da referida gratificação, faz-se necessário elaboração de ato administrativo pelo Secretário da Pasta, com a concordância do Governador do Estado (art. 4º), além da determinação de que as chefias imediatas façam uma: *"constante averiguação da existência dos requisitos ensejadores da concessão dos encargos especiais, adotando, se necessário, providências para apuração de situação irregular"* (art. 5º).

5. Dentre outras hipóteses de não pagamento da gratificação em questão (GEEE), estabelece-se que: *"o servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que recebe o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA não fará jus à Gratificação de Encargos Especiais"* (art. 1º, § 4º), o que reforça a característica de transitoriedade e pessoalidade.

6. Não há falar em violação à regra constitucional de paridade, ou seja, ofensa ao direito dos impetrantes em receber parcela comum da remuneração paga aos demais servidores lotados na Secretaria de Agricultura/SEAB, diante do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

7. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a baixa dos autos do recurso ordinário independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto os embargantes apenas reiteram argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 517-529):

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão **de fls. 402-416** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a segurança, ao fundamento de que: *"a partir do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 910.334-2/01 é descabida a concessão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE - estendida a todos os Servidores da SEAB pelo Decreto n. 6.285/02 que regulou o § 22 do artigo 30 da Lei 13.757/02, declarado inconstitucional pelo colendo órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Paraná"*.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 427-432).

Os recorrentes alegam nas razões recursais que: **(a)** suas atividades tem por fim a execução da política pública traçada pela administração estadual na área agropecuária e, pelo caráter insalubre, penoso, perigoso e com risco à vida dessa atividade, são retribuídos pela vantagem denominada Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA, instituída pela Lei Estadual n. 17.026, de 20.12.2011; **(b)** a autoridade coatora sancionou a Lei Estadual n. 17.358/2012, a qual atribui aos servidores lotados da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento/SEAB vantagem denominada pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), sendo devida aos servidores: *"pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico administrativo relacionada à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de agropecuária"*. Tal gratificação era paga indistintamente pelo extinto Decreto Estadual n. 6.285/2002; **(c)** entretanto, contrariando a assertiva de que todos os servidores lotados na SEAB perseguem o mesmo fim, a autoridade coatora desconsidera o ponto de igualdade entre os impetrantes e seus pares em exercício nos demais departamentos, sonhando-lhes a GEEE/SEAB, que já era paga desde março de 2002, ou seja, a partir da Lei Estadual n. 6.285/2002. **Em outras palavras, argumentam que, embora suas atividades estejam diretamente relacionadas à execução desse propósito da Secretaria de Agricultura, não recebem referida vantagem paga indistintamente a qualquer outro servidor lotado naquela Secretaria.**

Delimita-se que o pedido, bem como a causa de pedir, não envolvem a extinta gratificação na moldagem do Decreto Estadual n. 6.285/2002, mas: *"tão e somente, à nova vantagem instituída pela Lei Estadual n. 17.358/2012"*.

Deduz-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se é permitido receber os encargos especiais pela mera execução de atividades voltadas ao cumprimento da política pública agropecuária (o que é inerente à própria função de qualquer servidor vinculado à SEAB!!!), e também é legítimo receber uma compensação pelo específico risco da fiscalização agropecuária, a autoridade impetrada, ao aplicar a não cumulação, feriu e continua confundindo preceito maior que prevê espécie de remuneração a cada esfera de envolvimento do servidor (grifei).

Conclui-se, dizendo ter direito líquido e certo, consubstanciado na ofensa à regra constitucional da paridade, ou seja, ofensa ao direito dos impetrantes em receber parcela comum da remuneração de todos os demais servidores lotados na SEAB, considerando que a vantagem denominada pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) não possui a mesma natureza do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA.

Às fls. 465-468, o Estado do Paraná contrapõe-se, aduzindo que nenhum dispositivo legal ou constitucional daria guarida ao pagamento da gratificação de encargos especiais aos recorrentes.

Às fls. 482-486, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

Resumidamente, os recorrentes/impetrantes dizem ter direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) porque, mesmo com a previsão do Decreto Estadual n. 5.373/2012 e da Lei Estadual n. 17.358/2012, a verba continuaria a ter um caráter genérico, extensível a todos os servidores em atividade da Secretaria de Agricultura/SEAB.

Considerando que a pretensão dos recorrentes/impetrantes tem como alicerce o Decreto n. 5.373/2012 e da Lei Estadual n. 17.358/2012, faz-se necessário a realização do histórico das referidas normas legais.

O Decreto Estadual n. 5.373, de **23 de julho de 2012**, instituiu nova espécie de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), concedida **apenas** aos servidores lotados em atividades da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento/SEAB com: *"atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área agropecuária"*.

Estabeleceu-se, por outro lado, que: *"o servidor que integra o Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que **RECEBA** o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA .. NÃO fará jus à Gratificação de Encargos Especiais"* (grifei).

Confira-se a literalidade da norma:

"Decreto n. 5.373 - **23 de Julho de 2012**:

Art. 1º **Fica instituída gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais AOS SERVIDORES da Secretaria de Estado da Agricultura, OCUPANTES** de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, *pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de agropecuária.*

Parágrafo único. **Para os efeitos deste Decreto**, consideram-se como atividades técnica e de suporte técnico-administrativo, **aquelas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e atividades de apoio administrativo exercidas no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º Os encargos especiais não integram a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber.

§ 4º **O servidor que integra o Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que receba o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA ou o Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária - AAFM NÃO FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS.**
omissis.

Art. 4º O ato de concessão da Gratificação de Encargos Especiais é de competência do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Parágrafo único. O ato normativo que conceder os encargos especiais deverá especificar a lotação do servidor, o cargo e o valor da referida gratificação.

Art. 5º **As Chefias dos Núcleos Regionais da SEAB, de Departamentos, das Assessorias, do Grupo de Recursos Humanos e responsáveis por atividades de comando, cumpre a averiguação constante da existência dos requisitos ensejadores da concessão dos encargos especiais no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, adotando, se necessário for, providências para apuração de situação irregular.**

Por sua vez, referido Decreto foi revogado pelo Decreto Estadual n. 7.066, de 21 de janeiro de 2013. Isso porque em 27 de novembro de 2012 foi publicada a Lei Estadual n. 17.358, que institui a Gratificação de Encargos Especiais: "*aos servidores que atuem diretamente nas atividades técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área agropecuária e do meio ambiente*".

Eis o teor da nova lei:

Lei n. 17.358, de 27 de novembro de 2012

Art. 1º **Fica instituída gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores OCUPANTES de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de agropecuária e do meio ambiente.**

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como atividades técnica e de suporte técnico-administrativo, aquelas **exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e às atividades de apoio administrativo** exercidas no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Instituto Ambiental do Paraná, do Instituto das Águas do Paraná e do Instituto da Terra, Cartografia e Geociência, tendo por objetivo a melhoria de resultados, fixada em acordos de gestão, celebrados entre o órgão, seus dirigentes e o Poder Executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Os encargos especiais não integram a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber, à exceção das férias e gratificação natalina, e será incorporável na forma da legislação previdenciária vigente.

§ 4º O servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento **que recebe o Adicional de Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA ou o Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária - AAFM NÃO fará jus à Gratificação de Encargos Especiais.**

Art. 4º O ato de concessão da Gratificação de Encargos Especiais é de competência do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recurso Hídricos - SEMA, respectivamente, depois de ouvido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º ***Cumpra às autoridades responsáveis por atividades de chefia, junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recurso Hídricos - SEMA, a constante averiguação DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS, adotando, se necessário, providências para apuração de situação irregular.***

Com efeito, da interpretação da norma, constata-se que a Lei Estadual n. 17.358/2012 não dá guarida às pretensões aqui deduzidas. Isso porque o artigo 1º estabelece que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) **é devida, não a todos, como quer induzir os impetrantes, mas somente a alguns servidores**, dentre eles:

"os ocupantes de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de agropecuária e do meio ambiente, determinados pelos Chefes."

Ademais, para o pagamento da referida gratificação, faz-se necessário elaboração de um ato administrativo pelo Secretário da Pasta, com a concordância do Governador do Estado (art. 4º), além da determinação de que as chefias imediatas fizessem uma: **"constante averiguação da existência dos requisitos ensejadores da concessão dos encargos especiais, adotando, se necessário, providências para apuração de situação irregular"** (art. 5º).

Por sua vez, a lei também estabelece hipóteses de não pagamento da gratificação em questão (GEEE), dentre elas a de que: ***"o servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento que recebe o Adicional de Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA ... NÃO fará jus à Gratificação de Encargos Especiais"*** (art. 1º, § 4º). O que reforça a característica de transitoriedade e pessoalidade.

Finalmente, conforme já fiz consignar, quanto aos argumentos de que os impetrantes teriam direito líquido e certo, consubstanciado na ofensa à regra constitucional da paridade, ou seja, ofensa ao direito dos impetrantes em receber parcela comum da remuneração de todos os demais servidores lotados na SEAB, a pretensão encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF, que assim dispõe: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

Assim, ao contrário do aqui suscitado, não há erros que maculariam as conclusões já firmadas na decisão embargada, eis a Lei Estadual n. 17.358/2012 não dá guarida às pretensões aqui deduzidas. Isso porque o artigo 1º estabelece que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) **é devida, não a todos, como quer induzir os impetrantes, mas somente a alguns servidores.**

Nesse contexto, confirmam-se as conclusões anteriores no sentido de que a Lei Estadual n. 17.358/2012 não dá guarida às pretensões deduzidas pelos impetrantes. Isso porque o artigo 1º estabelece que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) **é devida, não a todos, como quer induzir os impetrantes, mas somente a alguns servidores.**

Com efeito, vê-se que os embargantes não trazem argumentos que demonstre vícios no julgamento do acórdão impugnado, pretendendo apenas, e tão somente, o re julgamento da causa. Em outras palavras, não há demonstração dos vícios que habilitariam o trânsito dos embargos de declaração, na medida em que a embargante busca, de forma genérica, o acolhimento dos aclaratórios, sem apontar, especificamente, os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 535 do CPC (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 09/11/2015).

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhum dos pressupostos do art. 535 do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a baixa dos autos do recurso ordinário independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto os embargantes apenas reiteram argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0046625-2

EDcl nos EDcl nos EDcl no
RMS 47.751 / PR

Números Origem: 115429202 11542922 1154292203 201400225264 7643733

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO MUNHOZ PEREIRA
RECORRENTE	: ANTONIO APARECIDO DOS REIS
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO PORTELA
RECORRENTE	: EDUARDO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: JOSE CROCE FILHO
RECORRENTE	: JOSE JOAO VITURI
RECORRENTE	: LAERCIO RIBEIRO RENO
RECORRENTE	: LOURENCO YUGO SUZUMURA
RECORRENTE	: MARCELO DE PAULA DIEGUEZ
RECORRENTE	: NELSON BORGES
RECORRENTE	: OLAVO COSTA FILHO
RECORRENTE	: VANESSA YUMI HASHIMOTO
RECORRENTE	: VINICIUS CAETANO MARTIN
ADVOGADO	: LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADRIANO MUNHOZ PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTONIO APARECIDO DOS REIS
EMBARGANTE	: CARLOS ANTONIO PORTELA
EMBARGANTE	: EDUARDO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSE CROCE FILHO
EMBARGANTE	: JOSE JOAO VITURI
EMBARGANTE	: LAERCIO RIBEIRO RENO
EMBARGANTE	: LOURENCO YUGO SUZUMURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : MARCELO DE PAULA DIEGUEZ
EMBARGANTE : NELSON BORGES
EMBARGANTE : OLAVO COSTA FILHO
EMBARGANTE : VANESSA YUMI HASHIMOTO
EMBARGANTE : VINICIUS CAETANO MARTIN
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.